



PREFEITURA DO
ARACATI

ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



RECURSO ADMINISTRATIVO



EXMO. SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE

Senhor Claudio Henrique Castelo Branco.

**REF.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.001/2022-SRP**

A empresa **NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA CNPJ/MF 42.381.030/0001-35**, sediada na Av. Dr. José Augusto Moreira N° 1818 Cep: 53.130-410 Bairro: Casa Caiada, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JOSENILSON VIEIRA DE BRITO portador da Carteira de Identidade nº: 3852602 SSP/PE e do CPF/MF nº 670.474.084-87, licitante, vem, perante V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com filcro no parágrafo único, do Art. 7º, do Decreto nº 10024/19 pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor, para ao final requerer o que segue.

OBJETIVO: - A presente licitação tem como objeto: Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de mesa profissional personalizada para a prática de futebola, através da secretaria municipal de esporte e lazer de Aracati/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

A vista do decisório que declarou inabilitada a licitante autora do recurso contra a decisão proferida, aforada pelo autor, já qualificado no feito em epígrafe, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da lei federal nº 8666/93 e posterior requerendo, desde já, caso não reconsidere a decisão por V.Sa, que as presentes razões sejam enviadas à análise da autoridade hierarquicamente superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requer:

Como se segue

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Veterinário LTDA – CNPJ: 42.381.030/0001-35
Endereço: Av. Dr José Augusto Moreira nº 1818, Casa Caiada – Olinda – PE
Telefone: (81) (81) 3318-1822 - E-mail: nutrimed2021@gmail.com

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 15 (quinze) dias do mês de Fevereiro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) conforme descrito na ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO N°.16.001/2022-SRP. Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 (dois) de fevereiro do ano em curso (2022), razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. INICIALMENTE

Pelo presente texto apresentamos às razões pelas quais sustentamos a habilitação da licitante recorrente, visto haver obscuridades quanto as justificativas da inabilitação equivocada proferida por este juízo e conforme a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

3. DOS FATOS

3.1 A recorrente sagrou-se vencedora do pregão eletrônico de nº 16.001/2022-SRP na etapa de lance que ocorreu no dia 08 de março de 2022 por meio do portal BLL COMPRAS.

3.2 Em tanto no dia 08 de março as 15:51 foi acometida da informação de sua inabilitação por meio do chat de mensagem, conforme transcrito:

"Inabilitado por descumprir os itens 11.6.2.6-não apresentou os índices financeiros; 11.6.3.1 – atestado de capacidade técnica não compatível com objeto; e 3.1 empresa não possui CNAE para o objeto licitado.

4. DO MÉRITO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, no entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitando sob a alegação de que a mesma descumpriu os sub-itens 11.6.2.6; Comprovação da boa situação financeira.

11.6.3.1 Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. ou COM O Itens/Lote pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, conforme a diate ficará desmostrado:

Conforme preceitua Marçal Justen Filho:

A licitação é uma procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de Proposta de contratação mais vantajosa, com observancia do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005,p309) (grifo nosso) FILHO, Marçal Justen, Curso de Direito Administrativo – 1. Ed. -São paulo: Saraiva, 2005.

Segundo saudoso Professor Meirelles, Hely Lopes:

Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (2003, p.264) (grifo nosso) – MEIRELLES, Hey Lopes, Direito Administrativo Brasileiro –

28. Ed – São paulo: Malheiros Editores, 2003.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Em Síntese, os itens do instrumento convocatorio citado como justificativa para a desclassificação da recorrente, são exigências de qualificação técnica e econômica, vejamos:

Alega o pregoeiro:

“11.6.2.6-não apresentou os índices financeiros;” (grifo nosso).

Item do edital:

11.6.2.6 - Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção do índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (> 1), resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Contudo, notemos agora o que trata um dos itens que antecedem o item supracitado:

11.6.2.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se, se apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período existência da



sociedade.

Inicialmente, faz-se mister ressaltar que a **recorrente NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA CNPJ/MF 42.381.030/0001-35**, foi constituída no ano de 2021, exatamente no dia 09 de junho de 2021, data do Ato constitutivo, devidamente acostado aos documentos de habilitação, e que, ainda sim, o balanço patrimonial de um ano é realizado sempre no ano subsequente, ou seja, o balanço apresentado no ano de 2022 detalha as movimentações e índices financeiro do exercício do ano anterior neste caso 2021, por oportuno, é preciso esclarecer que, nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril 2022. Dito isso, o balanço patrimonial apresentado encontra-se em total conformidade com texto legal, concomitantemente com o sub-item 11.6.2.4 do edital em comento, como acima exposto.

A recorrente foi constituída no ano do exercício, deste feito, ainda não encerrou seu primeiro exercício social, assim sendo, só fechará seu balanço patrimonial até Abril de 2022, deste modo, será extraído do seu movimento financeiro informações que possa ser divisíveis, haja vista, que na aritmética não há número divisível por zero. Por tanto a recorrente não teria como apresentar os índices exigidos no sub-item gerreado, muito menos a lei há obriga a tal situação.

Como denota-se a recorrente apresentou no ato de sua habilitação, documentação suficiente para tal, percebe-se que a nobre comissão apenas não usou o princípio da vinculação ao ato convocatório no procedimento de julgamento desta recorrente.

portanto, uma empresa recém constituída que não tenha encerrado o seu primeiro ano de existência, ainda não encerrou seu exercício financeiro.

De acordo com manifestação do STJ que trata a matéria da seguinte forma:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ). (grifo nosso).

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações.

Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Ainda sobre as alegações do pregoeiro:

“11.6.3.1 – atestado de capacidade técnica não compatível com objeto.”

Item do edital:

11.6.3.1 - Conrprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o



objeto desta licitação. ou com o Item/Lote pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídica de direito público ou privado.

Quanto a alegação citada, analisando o item referenciado, é notoria a obscuridade no merito, uma vez que a recorrente apresentou atestado que comprova a venda de mesas, observando o objeto desta licitação:

*A presente licitação tem como objeto: Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual **adquisição de mesa profissional personalizada** para a pratica de futmesa, através da secretaria municipal de esporte e lazer de Aracati/CE. (grifo nosso).*

Como denota-se o objeto licitado é uma MESA PROFISSIONAL PARA A PRATICA DE FUTMESA, analisemos de forma analitica, o coneito de mesa: substantivo feminino Móvel, em geral de madeira, formado por uma tábua horizontalmente assentada em um ou mais pés. Obviamente que existem varios tipo de mesas utilizadas para enumeras finalidades, porém é de extrema importancia esclarecer que, a recorrente apresentou atestados que comprova a venda de mobiliarios entre eles mesas, neste caso, a finalidade para qual a mesa será usada, não descaracteriza a compravação tecnica da recorrente, pois assim como o objeto licitado segue normas e medidas estabelecidas por um entidade reguladora, todos os mobiliarios entre essas as mesas ja fornecidas pela recorrente seguem normas e medidas pré-estabelecidas, outro ponto tão quanto importante, é, o fato de que, a recorrente não é fabricante, e sim revedendora, e o que deve ser considerado também na qualificação tecnica são: satisfação do cliente, qualidade do material, se os objetos atestados foram compatíveis com o exigido, se os prazos foram atendidos, pontos esses que independem do objeto.

Ocorre que o mesmo equívoco se deu quanto ao CNAE, consta no cartão de CNPJ de licitante reclamante o seguinte CNE Nº47.54-7-01 - - Comércio varejista de móveis, conforme exposto anteriormente. Devido a subjetividade do conceito sob as alegações que fundamentaram a inabilitação, o pregoeiro não informou qual seria a classe e o Cnae específico compatível com o objeto, e não encontramos nos textos legais de forma inflexível que não enquadrar o objeto licitado na classe de móveis/ mobiliário.

6. DOS DIREITOS

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explica ainda a constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante o processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Afora disso, a classificação transporá os limites da gradação imposta e imediatamente, constringerá o **princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros**, ilustrativo da boa governança no agir administrativo, na forma que foram apontados, devendo-se levar em consideração, o interesse do estado e, logicamente, o preenchimento do edital de licitação.

Data vênua

As opções emanadas por conceituados mestres, careceriam de razoabilidade e proporcionalidade.

7. CONCLUSÃO

Assim como V.S^a temos que proceder em total respeito aos princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, da Vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros. Em análise jurídica da capacidade técnica e econômica apresentada pela empresa, entendemos que o mesmo atende às determinações editalícias.

A análise objetiva constitui-se como um dos princípios do Direito Administrativo que garante à imparcialidade e evita a prática do subjetivismo. Entretanto, as decisões devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias(exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

Os argumentos acima expendidos e a documentação acostada evidenciam a certeza e a liquidez dos direitos que se busca assegurar.

8. DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração do não atendimento a requisitos técnicos por parte da RECORRENTE das demais, requer NUTRIMED:

- a) Conhecer a presente representação;
- b) Que a decisão que declarou a recorrente inabilitada seja revogada.
- c) Que seja declarada vencedora a empresa NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA
- d) Que caso esta comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Confia a NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA. No senso

Nutrimed Distribuição de Produtos Hospitalares e Veterinário LTDA – CNPJ: 42.381.030/0001-35
Endereço: Av. Dr José Augusto Moreira nº 1818, Casa Caiada – Olinda – PE
Telefone: (81) (81) 3318-1822 - E-mail: nutrimed2021@gmail.com



de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos

Nestes Termos
P. Deferimento

Olinda, 11 de marco de 2022.

42.381.030/0001-35
NUTRIMED DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS
HOSPITALAR E VETERINÁRIO LTDA
Av. Dr. José Augusto Moreira nº 1818
Casa Caiada-CEP: 53.130-410
OLINDA-PE

JOSENILSON VIEIRA DE BRITO

Representante Legal
CNPJ: 42.381.030/0001-35